



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1424071 - RO
(2011/0166255-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO XIMENES AIRES E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO AMBROSIO DOS REIS E OUTRO(S) -
RO000674
LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO003920
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEA. CONCUBINATO E CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 526/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (Tema 526/STF).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de junho de 2022.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1424071 - RO
(2011/0166255-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO XIMENES AIRES E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO AMBROSIO DOS REIS E OUTRO(S) -
RO000674
LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO003920
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEA. CONCUBINATO E CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 526/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (Tema 526/STF).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DO SOCORRO XIMENES AIRES e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, assim ementada (e-STJ fl. 338):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEA. CONCUBINATO E CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 526/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Sustenta a agravante estar caracterizada a repercussão geral da matéria e aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Alega que não se aplica ao caso o Tema de Repercussão Geral 526 do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que "a Senhora Maria José Ferreira a qual Antônio Clemente foi casado já não habitava com ele na época em que a Recorrente o conheceu, pois já estavam separados de fato há muitos anos. Aquela morava na cidade de Manaus, e o local em que de cujus Antônio conheceu e morou com a Recorrente foi na cidade de Porto Velho-RO, vindo posteriormente a residir em Manaus, quando saiu sua transferência para aquela cidade. Logo, aí já poderíamos visualizar que não havia mais ali vínculo matrimonial com a senhora Maria José. E a volta para a cidade de Manaus foi totalmente organizada e estabelecida pelo mesmo, mas sempre com a intensão de fidelidade" (e-STJ fl. 347).

Aduz que "a parte não recebeu a devida atenção quanto às provas e a sua correlação aos fatos narrados e as respectivas localidades, pois comparar a um tema totalmente diverso do presente caso, não estaria este Tribunal trazendo justiça aos autos" (e-STJ fl. 362).

Requer o provimento do reclamo para que o recurso extraordinário seja admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 383-386.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 11/4/2022 (e-STJ fl. 344), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 19/4/2022 (e-STJ fl. 377), ou seja, dentro do prazo recursal.

Não obstante as razões declinadas pela agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, no julgamento do RE n. 669.465 RG/ES, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que *"é incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável"* (Tema 526/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão paradigma:

Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido.

1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao status de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição.

3. O art. 1.521 do Código Civil – que trata dos impedimentos para casar –, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil.

4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato – união entre pessoas impedidas de casar – não gera efeitos previdenciários.

5. A exegese constitucional mais consentânea ao telos implícito no microsistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, caput, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e

com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável". 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.(RE 883168, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021)

No caso dos autos, ao examinar a controvérsia, esta Corte Superior assim se manifestou (e-STJ fls. 204-206):

Com efeito, não se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de ser possível o reconhecimento de união estável quando um dos conviventes, embora casado, já se encontrava efetivamente separado de fato.

[...]

Tal entendimento, todavia, não se aplica às hipóteses de concubina espúrio, em que um dos concubinos mantém o vínculo matrimonial com sua cônjuge.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO. EXTENSÃO DA RES JUDICATA À ADMISSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

.....5.
O reconhecimento da união estável pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento.

6. A vigência de matrimônio não é empecilho para a caracterização da união estável, desde que esteja evidenciada a separação de fato entre os ex-cônjuges, o que não é a hipótese dos autos.

7. O concubinato não pode ser erigido ao mesmo patamar jurídico da união estável, sendo certo que o reconhecimento dessa última é condição imprescindível à garantia dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação pátria aos companheiros, inclusive para fins previdenciários.8. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (RMS 30.414/PB, Rel. Min.

*Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.
Confira-se:*

*COMPANHEIRA E CONCUBINA -
DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma
verdadeira ciência, impossível é confundir
institutos, expressões e vocábulos, sob
pena de prevalecer a babel. UNIÃO
ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A
proteção do Estado à união estável
alcança apenas as situações legítimas e
nestas não está incluído o concubinato.
PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO -
MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A
titularidade da pensão decorrente do
falecimento de servidor público pressupõe
vínculo agasalhado pelo ordenamento
jurídico, mostrando-se impróprio o
implemento de divisão a beneficiar, em
detrimento da família, a concubina. (RE
590.779, Rel. Min. MARCO AURÉLIO,
Primeira Turma, DJe 26/3/09)*

*No caso concreto, foi expressamente reconhecido no
acórdão regional recorrido que o de cujus não se
encontrava separado de fato de sua esposa. In verbis
(fl. 15e):*

*Entretanto, a questão em exame é mais
complexa, uma vez que restou
efetivamente comprovado que o falecido
era casado e mantinha convivência
pública e notória com a esposa Maria
José Ferreira Rebello de Souza, situação,
inclusive, que era de pleno conhecimento
da apelante, conforme depoimento de fls.
246/252.*

*O acervo probatório dos autos
demonstrou que Antônio Clemente
Rebello de Souza estabeleceu dois
núcleos familiares, concomitantemente,
ambos caracterizados pela duração,
notoriedade, dependência afetiva e
econômica. (grifos nossos)*

*Nesse diapasão, tendo em vista o entendimento
jurisprudencial acima apontado, não há como deixar
de reconhecer que a relação mantida pelo de cujus e
pela ora agravante se tratava de um concubinato.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo
regimental.*

Destaca-se que, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, ainda restou consignado o seguinte (e-STJ fls. 239-241):

De início, verifica-se que a questão acerca da inaplicabilidade do art. 226 da Constituição da República às hipótese de concubinato espúrio restou, ainda que implicitamente, apreciada no acórdão embargado.

[...]

Por sua vez, observa-se que a parte embargante, nas razões do agravo regimental, em momento nenhum deduziu qualquer tese acerca da eventual existência de coisa julgada acerca da união estável entre a primeira embargante e o falecido servidor público federal, limitando-se apenas a fazer considerações acerca da existência de uma justificação judicial que teria sido 'julgada procedente, o que solidificou a situação de fato' (fl. 191e).

Destarte, inexistente omissão acerca de questão não suscitada oportunamente.

De toda sorte, nos termos da Súmula 32/STJ, "Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II, da Lei 5010/66". Nesse diapasão, é irrelevante a existência de decisão proferida em procedimento de Justificação Judicial tramitado na Justiça Estadual, uma vez que não contou com a participação da UNIÃO. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. EX-COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS.1 - Afastada pelo acórdão recorrido a condição de ex-companheira, em união estável, concluindo, em consequência, pela inexistência de direito a seguro de vida, com base nas provas produzidas, inclusive justificação judicial, alegada violação ao art. 866 do CPC esbarra no óbice da súmula 7/STJ.2 - O procedimento de justificação judicial, de jurisdição voluntária, é apenas um meio de prova a ser considerado, dentre os outros produzidos, não tendo força bastante para, de forma cabal, como quer a recorrente, constituir a sua qualidade de ex-companheira.3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 793.182/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 18/2/08)

Logo, verifica-se que a irresignação dos embargantes

limita-se ao mero inconformismo com o resultado do julgamento do agravo regimental, que lhes foi desfavorável.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Verifica-se, portanto, que o acórdão proferido por este Tribunal Superior está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, razão pela qual incide o Tema 526/STF.

Ante o exposto, nega-se provimento ao a gravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.424.071 / RO

Número Registro: 2011/0166255-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

199841000031765 31700519984014100 662820620104010000

Sessão Virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO XIMENES AIRES E OUTROS

ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO AMBROSIO DOS REIS E OUTRO(S) - RO000674
LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO003920

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO XIMENES AIRES E OUTROS

ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO AMBROSIO DOS REIS E OUTRO(S) - RO000674
LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO003920

AGRAVADO : UNIÃO

ADVOGADO : ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de junho de 2022

